

LEI Nº 330 DE 02/DEZEMBRO/1971

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

O povo do Município de Capinópolis, por seus representantes aprova, a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Capinópolis.

Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Artº 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artº 3º - Cargo, é o conjunto de deveres, obrigações e responsabilidades atribuído a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimento certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artº 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Artº 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quando ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Artº 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artº 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;

III - Aproveitamento

IV - Reversão

Artº 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único- O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I- A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos / estes últimos elementos;

II- O caráter da investidura;

III- O fundamento legal bem como a indicação/ do padrão de vencimento do cargo;

IV- A indicação de que o exercício do cargo/ se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 9º - A nomeação será feita:

I- Em caráter efetivo, para cargo de provimen-
to efetivo;

II- Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III- Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Artº 10º- Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, / abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime/ cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUB-SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artº 11º- A primeira investidura em cargo de provi-
mento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de pro-/

vas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Artº 12º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Artº 13º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I- Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II- Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III- Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um (1) ano, a critério da Administração;

IV- Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V- Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUB-SEÇÃO II

DA POSSE

Artº 14º - Posse é a investidura em cargo público, -

ou em função gratificada.

Artº 15º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18-dezoito/anos completos e 45-quarenta e cinco -anos incompletos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II e VII, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do nº II do art.º 15º.

Artº 16º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir a acumulação proibida com a posse, esta será suspensa, até que, respeitados os prazos do artigo 21, se comprove inexistir aquela.

Artº 17º - Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para funções gratificadas.

Artº 18º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que/

figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores/ que constituem seu patrimônio.

Artº 19º - Poderá haver posse mediante procuração -/ por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artº 20º - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artº 21º - A posse deverá verificar-se no prazo de - trinta (30) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUB-SEÇÃO IV

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Artº 22º - Estágio probatório é o período de 730-setecentos e trinta- dias de efetivo exercício do funcionário no meado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Artº 23 - O chefe de serviço onde sirva funcionário sujeito ao estágio probatório, 90-noventa- dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - A vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêse parecer, se contrário à confirmação, / dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco-5- dias.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 22 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prostar a informação / prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando / sujeito à penalidade prevista no artigo 161.

Artº 24º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SUB-SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artº 25º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo Chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Artº 26º - Ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artº 27 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15-quinze- dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao / seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado, ou/

afastado em virtude do disposto nos n.ºs I, II, III do art.º 51/ deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 3º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 - quinze - dias, a requerimento do interessado.

Art.º 28º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-offício" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art.º 29º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art.º 30º - O funcionário designado para estudo ou a perfeição fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos mais (2) dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art.º 31º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e / de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviços efetivos no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica

aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Artº 32º - O número de dias que o funcionário afasta-se da Prefeitura, nos termos do § 1º do Artº 31, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerada, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 -sete- dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Artº 33º - Prêso preventivamente ou em flagrante, -/ pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUB-SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artº 34º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, - perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção/ ou chefe poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, co

mo substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, -/ até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, / nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Artº 35º - A reassunção ou vacância do cargo faz - cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

Artº 36º - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar/ a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Artº 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo/ resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artº 38º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Artº 39º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Artº 40º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando fôr restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Artº 41º - Havendo mais de um concorrente à mesma/ vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artº 42º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Artº 43º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) - anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Artº 44º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Artº 45º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Artº 46º - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência / de vaga e será feita a pedido ou "ex-offício", precedida sem-

pro de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento / nem decréscimo de vencimento.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artº 47º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Aposentadoria;
- IV- Posse em outro cargo de acumulação proi
bida;
- V- Falecimento.

Artº 48º - Dar-se-á a exoneração:

- I- A pedido;
- II- "Ex-offício";
 - a) Quando se tratar de provimento em / comissão ou em substituição;
 - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) No caso do § 1º do art. 27.

Artº 49º - A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- Imediata àquela em que o funcionário / completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- Da publicação;
 - a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) Do decreto que aposentar, exonerar/ ou demitir.
- IV- Da posse em outro cargo de acumulação/ proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

- DO TEMPO DE SERVIÇO -

Artº 502 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, - nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artº 51º - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- Férias a qualquer título;
- II- Casamento, até (8) oito dias, contados da realização do ato;
- III- Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até (8) oito dias, a contar do falecimento;
- IV- Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V- Moléstia comprovada, até o máximo de 2- (dois) dias no mês, nos termos do art. 95;
- VI- Licença para repouso de gestante;
- VII- Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- VIII- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X- Missão ou estudo, quando o afastamento/ houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI- Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas / públicas e fundações.

Artº 52º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I- O tempo de serviço público federal, es-

tadual ou municipal, inclusive autárquico;

II- O período de serviço ativo nas forças /
armadas;

III- O tempo de serviço prestado como extra-
numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que/
remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único - O tempo de serviço não prestado/
ao Município somente será computado à vista de certidão passa-
da pelo órgão competente.

Artº 53º - É vedada a soma de tempo de serviço si-
multaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Esta-
do, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artº 54º - O funcionário ocupante de cargo de pro-
vimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos,/
quando nomeados por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir
estabilidade, como funcionário se não fôr aprovado e especifica
do em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço/
público e não ao cargo.

Artº 55º - O funcionário perderá o cargo, quando -
estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido median-
te processo disciplinar em que lhe tenha assegurado ampla defê-
sa.

Artº 56º - O funcionário em estágio probatório so-
mente será exonerado do cargo após a observância do disposto /
no artigo 23, ou demitido mediante processo disciplinar, quan-
do este se impuser antes do concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FERIAS

Artº 57º - O funcionário gozará, obrigatoriamente,
30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de
acôrdo com escala organizada pela chefia da repartição ou ser-
viço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte)-

dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 95.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação / de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artº 58º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Artº 59º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e / II do artigo 63, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 63 e a do artigo 86.

Artº 60º - O funcionário em gozo de férias deverá / comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS - PRÊMIO

Artº 61º - Após cada decênio de efetivo exercício, / no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, / conceder-se-ão férias-prêmio de quatro (4) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do / cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) / anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, / por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo su-

perior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge / quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Artº 62º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 63º - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar;

V - Para o trato de interesses particulares.

Artº 64º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Art. 65.

Artº 65º - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado / antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á / como licença o período compreendido entre a data do término e / a do conhecimento oficial do despacho.

Artº 66º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Artº 67º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo / nos casos do nº IV do artº 63, nº II do artº 76 e artigo 86.

Artº 68º - A competência para a concessão de licen-

ça será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou regimento interno da Prefeitura.

Artº 69º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Artº 70º - A licença dependente de inspeção médica/ será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, ha verá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao servigo, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 71º - A licença para tratamento de saúde será/ a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário na residência do funcionário..

Artº 72º - No curso da licença, o funcionário absterse-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Artº 73º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado/ apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os - dias de ausência.

Artº 74º - Expirado o prazo do art. 67, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artº 75º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Artº 76º - Será com vencimento integral a licença / concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo bolhoso, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 77º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cincoenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses;

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Artº 78º - A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Artº 79º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artº 80º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será decontada a importância / que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo / se houver optado pela vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á / prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Artº 81º - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artº 82º - O funcionário estável poderá obter licença, / sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo / prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente / ao interesse do serviço.

Artº 83º - Só poderá ser concedida nova licença para o / trato de interesses particulares a que se refere o artigo 82, / depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artº 84º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, des / sistir da licença.

Artº 85º - Quando o interesse do serviço o exigir, a li / cença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá / até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publi / cação do ato.

Artº 86º - A funcionária ou o funcionário efetivos, cu / jo cônjuge fôr funcionário federal ou estadual e tiver sido - / mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território na -

cional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimen-
to.

Parágrafo único- A licença será concedida mediante pedi-
do, devidamente instruído.

Artº 87º - O funcionário em comissão não se concederá, /
nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particu-
lares.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 88º - Além do vencimento, poderão ser deferidas /
tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

Artº 89º - É permitida a consignação sobre vencimento, /
provento e adicional por tempo de serviço.

Artº 90º - A soma das consignações não poderá exceder a
30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por
tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até -
60% (sessenta por cento), quando se tratar da aquisição de ca-
sa própria e prestação alimentícia.

Artº 91º - A consignação em folha poderá servir à garan-
tia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposen-
tadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento da
decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria,
por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Cai

xas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Artº 92º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Artº 93º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, em entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo.

Artº 94º - O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento, do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa de

cretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos n.ºs III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60/ (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Artº 95º - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo único - O Chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 57, até o limite de 6 (seis) faltas por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Artº 96º - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artº 97º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Artº 98º - O vencimento e demais vantagens atribuídos ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artº 99º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbi-

trá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e/ as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma/ retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artº 100º - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação/ e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artº 101º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artº 102º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artº 103º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário-mínimo / em vigor no município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no município.

Artº 104º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artº 105º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artº 106º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por /

intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a êle.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor / o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Artº 107º - Cada cota do salário-família corresponderá / a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que fôr / protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Artº 108º - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhum a parcela a título de vencimento ou provento.

Artº 109º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artº 110º - Todo aquêles que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à - restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de / salário-família.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artº 111º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artº 76 ítem II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a êle.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor / o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Artº 107º - Cada cota do salário-família corresponderá / a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que fôr / protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Artº 108º - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhum a parcela a título de vencimento ou provento.

Artº 109º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artº 110º - Todo aquêles que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à - restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de / salário-família.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artº 111º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artº 76 ítem II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Artº 112º - A despesa com o tratamento do acidentado em/ serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de institui/ ções de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artº 113º - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pelo exercício:
 - a) Do encargo de membro ou auxiliar de comis/ são de concurso;
 - b) Do encargo de professor ou auxiliar de - curso legalmente instituído;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação co/ letiva.

Parágrafo único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quan- do o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordi/ nário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desem/ penho de seu cargo.

Artº 114º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e ou- tros que a lei determinar.

Artº 115º - Não perderá a gratificação de função o funci/ onário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento,/ doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único - É proibido conceder gratificação de - função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade fôr ine/ rente ao exercício do cargo.

Artº 116º - A gratificação pela prestação de serviços ex/ traordinário, que não excederá a 50% (cincoenta por cento) do/ vencimento mensal, será:

- I - Prêviamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou ante/ cipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado/ ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da / jornada normal de trabalho.

§ 2º-Se o serviço extraordinário tiver início após

às 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artº 117º - Não poderá receber gratificação por serviço/extraordinário:

I - O ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo não se encontra em exercício do cargo.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artº 118º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no/ serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento / de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada/ cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Artº 119º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço / até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artº 120º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de / laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se

as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Artº 121º - Ao cônjuge ou, na falta d'ele, à pessoa que / provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcioná-
rio, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedi-
do auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou /
provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral se-
rá pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funci-
onário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do car-
go, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes
do decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral /
terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máxi-
mo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do a-
testado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Artº 122º - O vencimento e o provento não sofrerão descon-
tos além dos previstos em lei.

Artº 123º - Ao funcionário estudante de curso superior, -
secundário ou primário será permitido faltar ao serviço, sem -
prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames par-
ciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo -
estabelecimento de ensino.

Artº 124º - Por falecimento de funcionário ocorrido em -
consequência de acidente no desempenho de suas funções, será -
paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta d'este, aos dependen-
tes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a e-
xercer atividades remunerada, uma pensão especial equivalente/
ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Artº 125º - O Município, diretamente ou não, prestará ser-
viços de assistência e previdência a seus funcionários e respec-
tivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artº 126º - É assegurado ao funcionário o direito de re-

querer ou representar.

Artº 127º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artº 128º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Artº 129º - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Artº 130º - O pedido de reconsideração não terá efeito/suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Artº 131º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quando aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Artº 132º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artº 133º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Artº 134º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Artº 135º - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Artº 136º - O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do nº II do art. 135;

II - Quando invalidado em consequência de acidente

te no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença - profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediana ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo / especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir / ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos - termos do nº II.

Artº 137º - Para dos casos do art. 136, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do - sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor - tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos do serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um ~~terço~~) do vencimento da atividade, nem a êle / superiores.

Artº 138º - Os proventos de inatividade dos aposentados / serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisi - tivo da moeda, a lei conceder aumento geral do vencimento aos / funcionários em atividade.

Parágrafo Único - O reajustamento dos proventos dos apo - sentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

Artº 139º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanentes.

Artº 140º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artº 141º - É automática a aposentadoria, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artº 142º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Artº 143º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de Juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposen-

tados por invalidez.

Artº 144º - Empossado em mandato eletivo Municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo, quando aquele / for remunerado.

Artº 145º - O funcionário não poderá exceder mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artº 146º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido - de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida fôr em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artº 147º - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando/ manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) As requisições para defesa da Fazenda pública;

defesa de direitos;

c) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artº 148º - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço de desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertencente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Fleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que

dê-se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artº 149º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Artº 150º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Artº 151º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua - de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artº 152º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artº 153º - As cominações civis, penais e disciplinares/poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artº 154º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, que consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artº 155º - São penas disciplinares, na ordem crescente/de gravidade:

I - Advertência verbal;

- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artº 156º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma - pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artº 157º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artº 158º - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta/ grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspensão disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o funcionário permanecer em serviço.

Artº 159º - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo/

de natureza político-partidária;

VI - Deixar de prestar ao órgão do pessoal a informação de que trata o art. 23 deste Estatuto.

Artº 160º - A pena de demissão será aplicada nos casos - de:

I - Crime contra a Administração pública, nos - termos da lei penal;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário/ ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação ao / patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimen- to em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs V a XIII, do art. 148.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por fal- ta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (dozo)- meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artº 161º - O ato que demitir o funcionário municipal men- cionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em - que se fundamenta.

Artº 162º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a - qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos nºs I, VI e VII do art. 160.

Artº 163º - Será cassada a disponibilidade se ficar pro- vado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das/ faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demis- são:

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro/sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Artº 164º - Será cassada a aposentadoria do funcionário/nos casos dos nºs I, III, IV e V do artigo anterior.

Artº 165º - Para a imposição de penas disciplinares são/competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação - da aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos - de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - Pena de multa será aplicada pela autoridade/que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artº 166º - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Artº 167º - São circunstâncias que atenuam a aplicação - de pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de - serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Artº 168º - São circunstâncias que agravam a aplicação - de pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infrações;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Artº 169º - Contados da data da infração, prescreverá, -
na esfera administrativa:

I - Em dois (2) anos, a falta sujeita as penas de
repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena -
de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na/
lei penal prescreverá justamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Artº 170º - A autoridade que tiver ciência de qualquer ir-
regularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou -
promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou medi-
ante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das -
penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, da destituição
de chofia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de dis-
ponibilidade.

Artº 171º - São competentes para determinar a instauração
do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subor-
dinados ao Prefeito Municipal.

Artº 172º - Promoverá o processo uma comissão destinada
pela autoridade que o houver determinado e composta de três -
funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando/
cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad-nutun".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indica-
rá dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcio-
nário que deva servir como secretário.

Artº 173º - A título de atos preparatórios do termo ini-
cial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar inves-
tigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre/
que necessários.

Artº 174º - O processo disciplinar propriamente dito -
abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos -
irregulares e da responsabilidade de quem os praticou.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia - do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena / de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será - citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão o- ficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar/ da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo an- terior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele comp- reça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na o- casião ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissí- vel "ad-nutum".

Artº 175º - Da data da citação ou da abertura de vista - do defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na - qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da/ sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar - por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo/ e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua de- fesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em re- lação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos ma- nifestamente protelatórios.

Artº 176º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período / probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar - convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos/ pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para pres- tar declaração; se êle não comparecer ou se recusar a prestá-/ las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por - técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido - por outro indicado pelo acusado.

Artº 177º - Encerrada pela comissão a fase probatória, - será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o ofere- timento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será - comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Artº 178º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Artº 179º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Artº 180º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 186.

Artº 181º - A autoridade a quem for remetido o processo/proporá a quem de direito, no prazo do art. 180, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Artº 182º - Quando a irregularidade objeto de inquérito/ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Artº 183º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artº 184º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artº 185º - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artº 186º - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de que seja realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artº 187º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até decisão final do processo disciplinar.

Artº 188º - O funcionário terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

Artº 189º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados/ da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do proce^sso de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do reque^rente.

§ 1º - Constitui fundamento para revisão a simples/ alogação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desa^pparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pes^soas constantes de seu assentamento individual.

Artº 190º - Correrá a revisão em apenso ao processo ori^ginário.

Artº 191º - O requerimento, devidamente instruído, será/ encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procede^rá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título.

Artº 192º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora - para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por es^crito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior / a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relató^rio, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo a diligência, quando/ se renovará o prazo após a conclusão desta.

Artº 193º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos - retroagirão a data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 194º - A jornada de trabalho nas repartições públi^cas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, - não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas e nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - Compete ao Chefe da repartição ou ser^víço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando neces^sário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artº 195º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artº 196º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Artº 197º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artº 198º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Artº 199º - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artº 200º - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Artº 201º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

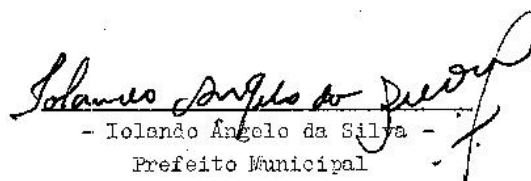
Artº 202º - O presente Estatuto se aplica aos funcioná

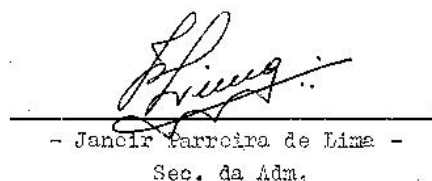
rios da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Artº 203º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Artº 204º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capinópolis, aos dois (2) de dezembro de mil novecentos setenta e um - (1.971).


- Iolando Angelo da Silva -
Prefeito Municipal


- Jancir Ferreira de Lima -
Sec. da Adm.